



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029153-20.2017.8.19.0021
APELANTE 1: MARIA ARLETE SILVA DE AQUINO
APELANTE 2: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
APELADO: OS MESMOS
RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CEDAE. ALEGAÇÃO AUTURAL DE FORNECIMENTO IRREGULAR DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COBRANÇA EXORBITANTE. Sentença que julgou procedentes os pedidos autorais, confirmando a tutela antecipada e condenou a concessionária ré a cancelar os débitos relativos à tarifa de água, incluindo confissão de dívida, até 31/10/2021, e restituir os valores pagos, inclusive os gastos com carro-pipa, todos na forma simples, bem como a pagar R\$ 3.000,00 a título de danos morais. APELOS DE AMBAS AS PARTES. FORNECIMENTO IRREGULAR DE SERVIÇO ESSENCIAL POR PELO MENOS OITO ANOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Perícia produzida que constatou a falta de regularidade no abastecimento pela rede canalizada, e que o volume total fornecido, somando o abastecimento pela rede e os carros-pipa, é insuficiente para atender à demanda de água da autora, que, em algumas ocasiões, precisou complementar o consumo contratando carros-pipa de outros fornecedores. Fornecedor do serviço que não logrou comprovar a inexistência de defeito na prestação da atividade, a teor do que dispõe o art. 14, § 3º, I e II do CDC, ônus do qual não desincumbiu. Falha na prestação de serviços. Dano material comprovado, devendo ser reembolsado à parte autora o valor gasto com carro-pipa, além dos valores pagos indevidamente, na forma simples, conforme determinado na sentença. Dano moral configurado. A conduta antijurídica praticada pela concessionária ré – fornecimento irregular do serviço essencial de abastecimento de água -, obviamente representa situação fática com potencialidade para lesar o patrimônio subjetivo do autor, pois os sentimentos de angústia, frustração, aflição, raiva excessiva etc. são presumíveis “in re ipsa”. Água potável que é essencial aos cuidados mais básicos e corriqueiros de higiene e alimentação. Considerando o precário fornecimento de água, por pelo menos 08 anos, considera-se que



valor arbitrado para compensação do dano moral merece ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ser mais compatível com a reprovação ilícita da parte ré e as circunstâncias em que se deram os fatos, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada para majorar a compensação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
RECURSO AUTURAL PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação acordam os Desembargadores que compõem a Colenda Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da parte ré, nos termos do voto do Relator.

Na forma do artigo 164 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

“Trata-se de ação proposta por MARIA ARLETE SILVA DE AQUINO em face de COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, aduzindo, em síntese, que o fornecimento de água no seu imóvel é precário, ficando longos períodos sem a prestação do serviço. Afirmar que, mesmo assim, a parte Ré insiste em emitir faturas de cobranças referentes ao fornecimento de água. Alega que teve que aderir a uma confissão de dívida para que seu nome não fosse inserido nos cadastros restritivos ao crédito diante do inadimplemento de várias faturas de consumo de água. Afirmar que a concessionária Ré não presta o descrito serviço, sendo seu imóvel abastecido através de carro pipa. Dessa forma requer concessão de tutela antecipada determinando a parte Ré restabeleça o fornecimento de água no seu imóvel. No mérito, requer seja confirmada a tutela, bem como requer o cancelamento dos débitos em aberto, e ainda, seja a concessionária Ré condenada ao pagamento de indenização a título de danos materiais (R\$ 9.580,00) e morais. Decisão, às fls. 153/154, deferindo o pedido de gratuidade de justiça e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Contestação, às fls. 190/217, alegando, em síntese, regularidade da medição; que as faturas emitidas refletem o real consumo da parte Autora; que não encontrou indícios de mau funcionamento na medição; que a parte Autora não comprovou o fa



alegado; que os danos morais não restaram comprovados. Requer a improcedência dos pedidos autorais. Decisão, às fls. 249/250, deferindo a produção de prova pericial. Decisão, às fls. 315/316, deferindo o pedido de tutela antecipada. Laudo Pericial, às fls. 727/794. Manifestação das partes, às fls. 801 e 803/808. Despacho, à fl. 821, declarando encerrada a instrução processual.”

A sentença (id. 831) foi fundamentada nos seguintes termos:

“Feito em ordem, sem nulidades ou irregularidades a sanar, não havendo necessidade de maior dilação probatória para o seu deslinde, já que a hipótese versada nos autos se amolda aos ditames do artigo 355, I, do CPC. A questão controvertida nesta demanda cinge-se quanto a regularidade das cobranças emitidas pela concessionária Ré, referente à tarifa de água, a qual a parte Autora afirma não ser prestado, tendo em vista o precário fornecimento de água na sua residência. Inicialmente, registre-se que a relação existente entre as partes é de cunho consumerista, vez que presentes os requisitos objetivos e subjetivos insertos nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a Súmula 254 do Egrégio Tribunal de Justiça, dispõe que “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária”. A hipótese é de responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, ante o prejuízo externo que afeta a esfera patrimonial e moral do consumidor, aplicando-se o art. 14 do CDC, sendo excludentes aquelas previstas no § 3º do mesmo dispositivo. Ressalta-se, por oportuno, que a responsabilidade não é objetiva apenas por se tratar de relação de consumo, mas também em função do serviço público prestado, nos moldes do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. A parte autora comprovou os fatos narrados na inicial mediante os documentos produzidos em especial, a prova pericial, cumprindo assim, o disposto no art. 373, I do CPC, ainda que na relação jurídica que envolve a presente lide a consumidora não tenha qualquer ingerência sobre o desenvolvimento adequado e responsável do serviço. Já a concessionária Ré não provou o que alega, nem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Assim, diante da responsabilidade objetiva, e em especial à luz do art. 373, II do CPC, incumbe ao réu provar o que alega. Com efeito, no laudo pericial de fls. 727/794, o I. Expert concluiu que: “O imóvel da Autora está localizado em trecho com abastecimento precário. A empresa Ré tem fornecido carro pipa, intensificado a partir de 2019, para atenuar a falta de regularidade no abastecimento pela rede canalizada. Entretanto, o somatório dos volumes fornecidos pela rede de abastecimento e dos carros pipa, ficam aquém do volume necessário para suprir a demanda de água





da Autora, que, por vezes, complementa o volume de água consumida com carros pipa adquiridos de outros fornecedores. A Ré tem realizado as cobranças por volumes superiores aos volumes efetivamente fornecidos.". (fl. 743). Não obstante, a jurisprudência deste E. Tribunal pacificou-se no sentido de que a relação entre usuário e concessionária não é tributária, porém, tarifária. Nessa linha, em sendo de natureza tarifária a contraprestação pelo serviço de fornecimento de água, seu pagamento está condicionado à efetiva prestação do serviço, não bastando, para tanto, eventual disponibilização. Em seguimento, a parte autora utiliza de recursos próprios para manter o abastecimento de água na sua residência, de modo que é inexistente a prestação do serviço e indevida a conduta de cobrança de tarifas pelo fornecimento. Em situação fático-jurídica semelhante ao presente caso, o E. Tribunal asseverou a ilicitude da cobrança de qualquer valor por parte da mesma concessionária ré, conforme a ementa e trecho do voto condutor abaixo colacionado: "CONSUMIDOR. APELAÇÃO. Serviço de fornecimento de água pela CEDAE. Consumidora que dispõe de poço artesiano. Ausência de consumo efetivo que justifique a cobrança de contraprestação. O serviço tem natureza contratual, e, por tal razão, não admite a cobrança de tarifa mínima quando inexistente consumo. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. "Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 74-80 (doc. 00178 do Volume 1) que condenou a Apelante a cancelar matrícula da Apelada e a interromper as cobranças por prestação de serviço relativas a essa matrícula, bem como declarou inexistentes todas as dívidas correlatas atribuídas à Apelada. O caso diz respeito a faturas de cobrança referentes a fornecimento de água à Apelada, a qual afirma jamais ter recebido tal serviço, aduzindo que sua residência é abastecida por meio de poço artesiano. O d. juízo de primeira instância reconheceu a improcedência das cobranças, embora tenha afastado o dever de indenizar danos materiais e morais sofridos pela Apelada. (...). A alegação da irregularidade do poço artesanal utilizado pela Apelada transborda os limites cognitivos do presente recurso, porque as cobranças objeto da controvérsia relacionam-se ao fornecimento de água pela rede regular da CEDAE, conforme reconhece a própria Apelante nas razões recursais (fl. 85). Tampouco se discute a possibilidade jurídica da suspensão do referido fornecimento, pois a sentença impugnada apenas determinou o cancelamento da matrícula e a cessação das cobranças. Pertinente, portanto, para a hipótese em tela é apenas a discussão sobre a possibilidade de cobrança da tarifa pela mera disponibilização do serviço de água e esgoto, mesmo que não utilizado pela consumidora, possibilidade que deve ser afastada, conforme precedente desta Câmara, in verbis: (...). Incabível a cobrança de tarifa pela simples disponibilização pública c serviço, não tendo ocorrido consumo efetivo que justifique o dever c





pagar contraprestação". (Apelação nº 0001769- 28.2007.8.19.0023 - Relator Des. Celso Silva Filho - Julgamento: 18.06.2015 - Vigésima Quarta Câmara Cível Consumidor). Conclui-se, portanto, ser ilegítima a cobrança de tarifa de fornecimento de água no caso em análise. Dessa forma, os pedidos autorais devem ser acolhidos, no sentido de condenar a concessionária Ré a abster de cobrar pelo serviço não prestado, cancelando as faturas emitidas. Superada a questão da responsabilidade da concessionária Ré, passa-se a análise dos danos morais e ao quantum indenizatório. Nesse diapasão, vê-se no caso em tela, que os danos morais são in re ipsa, em razão da falha na prestação dos serviços, levando-se em conta a angústia experimentada pela parte autora. Como sabido, não há um critério legal pré-determinado para arbitramento da indenização, mas há critérios indicados pela doutrina e jurisprudência dentre eles a capacidade econômica das partes, o objetivo compensatório, acrescidos, segundo boa parte da doutrina, de um componente punitivo, que encontra aplicação no caso em exame. No caso em exame, o valor da indenização deve corresponder a uma soma que possibilite ao ofendido a compensação pelos dissabores sofridos, não devendo ser tão alto que importe no enriquecimento exacerbado, nem tão baixo que estimule a prática do ilícito, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adequando-os ao caso concreto. A reparação desse tipo de dano tem tríplice caráter: punitivo, indenizatório e educativo, desestimulando a reiteração do ato danoso. À conta de tais fundamentos, e atenta ao princípio da razoabilidade, entendo justa uma indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Quanto aos danos materiais, entendo pela procedência, diante da confirmação do I. Perito no sentido de que a parte Autora contrata carro pipa para abastecer sua residência, bem como pelos comprovantes anexados, às fls. 97/116. ”

O Juízo a quo, na sentença (id. 831), julgou a lide nos seguintes termos:

“Por tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada deferida às fls. 315/316, bem como para condenar a concessionária Ré a: 1. cancelar todos os débitos vinculados ao nome da parte autora referente a tarifa de água, incluindo o instrumento particular de confissão de dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa única de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo restituir, na forma simples, os valores comprovadamente pagos (observado o prazo prescricional decenal), corrigidos monetariamente a contar de cada desembolso e juros com mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, devendo para tanto, tais valores serem apurados em fase de liquidação c





sentença; 2. restituir, na forma simples, os valores gastos com a contratação de carro pipa até o trânsito em julgado da presente, a título de danos materiais com correção monetária desde a data do respectivo desembolso e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, devendo, para tanto, tais valores serem apurados em fase de liquidação de sentença; 3. pagar à parte Autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para compensar os danos morais experimentados, observando-se também o caráter punitivo-pedagógico da condenação, com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária desde a sentença. Condeno a parte Ré ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.”

Opostos embargos de declaração, o Juízo a quo julgou o recurso nos seguintes termos (id. 922):

“Trata-se de embargos de declaração opostos, às fls. 846/859. Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos. Quanto ao mérito, após nova e detida análise dos autos como um todo, de fato, houve omissão na sentença eis que não foi abordado sobre o leilão ocorrido da Ré. Desta forma, altero o dispositivo da sentença para que passe a constar:

“Por tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada deferida às fls. 315/316, bem como para condenar a concessionária Ré a:

1. cancelar todos os débitos vinculados ao nome da parte autora referente a tarifa de água, incluindo o instrumento particular de confissão de dívida, até 31/10/2021 (data do término da concessão), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa única de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo restituir, na forma simples, os valores comprovadamente pagos (observado o prazo prescricional decenal), corrigidos monetariamente a contar de cada desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, devendo, para tanto, tais valores serem apurados em fase de liquidação de sentença;

2. restituir, na forma simples, os valores gastos com a contratação de carro pipa até 31/10/2021 (data do término da concessão), a título de danos materiais com correção monetária desde a data do respectivo desembolso e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.





devendo, para tanto, tais valores serem apurados em fase de liquidação de sentença;

3. pagar à parte Autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para compensar os danos morais experimentados, observando-se também o caráter punitivo-pedagógico da condenação, com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária desde a sentença."

*Por conseguinte, mantidos os demais termos da sentença.
P.R.I."*

A parte autora apresentou recurso de apelação, tendo pugnado, em suas razões (id. 909), que se reforme parcialmente a sentença monocrática para elevar o valor da indenização por danos morais para a quantia de 15.000,00, mantendo-se as demais cominações expressas no julgado monocrático.

A parte ré apresentou recurso de apelação, tendo pugnado, em suas razões (id. 937), pela reforma da sentença a fim de que seja conhecido e provido para reformar a sentença com a consequente improcedência do pedido, com a condenação do apelado nos ônus de sucumbência.

Pelas partes foram apresentadas contrarrazões (id. 1006 e 1009), pugnando pelo improvimento do recurso da parte contrária.

É o relatório.

Examinados, passo a proferir o voto:

O recurso deve ser recebido e conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de uma ação indenizatória proposta por Maria Arlete Silva de Aquino contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE). A autora alega interrupção do fornecimento de água desde outubro de 2013, apesar de estar em dia com as faturas. Afirma que o fornecimento permaneceu precário entre novembro de 2014 e abril de 2017, com água insuficiente para as necessidades básicas.





Dessa forma requer concessão de tutela antecipada determinando a parte Ré restabeleça o fornecimento de água no seu imóvel. No mérito, requer seja confirmada a tutela, bem como requer o cancelamento dos débitos em aberto, e ainda, seja a concessionária Ré condenada ao pagamento de indenização a título de danos materiais (R\$ 9.580,00) e morais.

Cabe frisar que a relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social.

Ressalta-se, em primeiro lugar, que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos Arts. 2º c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Observa-se que a responsabilidade da apelada, por se tratar de uma fornecedora de serviços, é objetiva, fundada na “Teoria do Risco do Empreendimento”, conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 8.078/90, verbis:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Com efeito, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, constitui ônus do consumidor a comprovação do fato descrito na inicial, o dano e o nexo causal entre aqueles dois elementos, a teor do disposto no artigo 373, I do CPC.

Desta forma, o consumidor é dispensado de demonstrar a culpa do fornecedor no evento, bastando que ele comprove o dano e o liame causal entre o primeiro e o defeito na prestação dos serviços, sendo certo que só há a exclusão do nexo causal e a consequente responsabilidade do fornecedor, quando este comprovar que o defeito n



prestação do serviço inexistiu ou que houve fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, conforme dispõe o § 3º, do artigo 14, da Lei nº 8.078/90.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal baliza o exame do caso em lide, ao dispor que *“as pessoas jurídicas de Direito Público e de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

O Direito brasileiro adota a teoria do risco do empreendimento, em face da qual a responsabilidade da concessionária ré é objetiva, fundada na desnecessidade de o lesado provar a existência de culpa pessoal do agente ou, em sentido estrito, do serviço.

Para o reconhecimento do dever de indenizar bastam: (a) a ocorrência do fato lesivo, assim considerado qualquer conduta comissiva ou omissiva específica, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuível à concessionária; (b) o dano decorrente da atividade desenvolvida; (c) a existência de nexo de causalidade entre aquele fato e esse dano.

Sendo, como é, objetiva, a responsabilidade decorre do dever de prestar serviço adequado, capaz de satisfazer às condições de regularidade, eficiência e continuidade.

Cediço que a concessionária do serviço de fornecimento de água está legalmente obrigada à prestação de serviço adequado, o qual compreende as condições de regularidade, continuidade e eficiência, consoante disposto na Lei Federal nº 8.987/95.

Ademais, em se tratando de serviço essencial, como é o caso do fornecimento de água, o fornecedor do serviço tem o dever de prestá-lo de forma continuada e ininterrupta de acordo com art. 22 do CDC. Confira-se:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”





Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Preceitua tal artigo que as empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos, o que não foi observado pela ré, na hipótese.

No caso, observa-se que a própria ré, em seu recurso (id. 937), confirma que o imóvel da autora foi incluído no regime de abastecimento precário, ainda que tenha destacado que o fornecimento de água não foi completamente interrompido. A ré também alega que complementou o abastecimento com o envio de caminhões-pipa.

Em que pesem as alegações da Concessionária ré, esta não apresentou provas capazes de refutar a tese lançada na exordial, limitando-se a meras afirmações acerca da regularidade do fornecimento de água, bem como legalidade da cobrança pelo fornecimento da mesma e legitimidade do seu procedimento.

Ao revés, no sentido de corroborar as alegações autorais, verifica-se que foi produzida prova pericial, pelo expert do juízo, (id. 727) o qual atestou que o abastecimento precário e intermitente, ressaltando-se os termos a seguir:

“8.1 O imóvel da Autora está localizado em trecho com abastecimento precário.

8.2 A empresa Ré tem fornecido carro pipa, intensificado a partir de 2019, para atenuar a falta de regularidade no abastecimento pela rede canalizada. Entretanto, o somatório dos volumes fornecidos pela rede de abastecimento e dos carros pipa, ficam aquém do volume necessário para suprir a demanda de água da Autora, que, por vezes, complementa o volume de água consumida com carros pipa adquiridos de outros fornecedores.

8.3 A Ré tem realizado as cobranças por volumes superiores aos volumes efetivamente fornecidos”.



Registre-se que embora se reconheça que é responsabilidade do usuário manter as adequações técnicas e a segurança das instalações internas de sua unidade habitacional, não pode o consumidor ser privado do fornecimento de água de forma regular e contínua, especialmente quando a concessionária, que é quem tem o dever de fiscalização, se mantém inerte.

Não é razoável impor ao consumidor o pagamento de serviço do qual não usufruiu, sendo certo que é dever da Concessionária a fiscalização da rede de distribuição, devendo proceder às medidas legais cabíveis quando constatar irregularidade, já que a hipótese é de fortuito interno, inerente à atividade desenvolvida.

Logo, a Concessionária ré, prestadora do serviço público de fornecimento de água, detentora de estrutura, capacidade técnica e econômica para ampla prestação e atuação de qualidade, deve planejar a solução de intercorrências potenciais e previsíveis que possam prejudicar o abastecimento de água, pois essa medida compõe a própria prestação integral e regular do serviço público que lhe foi concedido.

Na hipótese, de acordo com a perícia, observa-se que o imóvel objeto da demanda possui caixa d'água para armazenamento, sendo que, no entanto, devido ao longo o período em que não há fornecimento de água, o mesmo se mostra insuficiente para utilização contínua do produto.

Dessa forma, observa-se que a parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar irregularidade na rede interna da unidade consumidora ou comprovar a existência de abastecimento regular de água na residência do autor,

De aduzir que cabe ao fornecedor do serviço comprovar a inexistência de defeito na prestação da atividade, ex-vi do art. 14, § 3º, I e II, do CDC.

Dessa forma, a ré não logrou demonstrar o fato modificativo do direito da parte autora, nos termos do que dispõe o art. 373, II, do CPC



Nesse passo, considerando-se que a ré não cumpriu as providências legais e técnicas necessárias para a comprovação da normalidade da medição e fornecimento de água na residência do consumidor, reputa-se caracterizada a irregularidade da cobrança, tendo em vista que não logrou comprovar uma das excludentes de culpabilidade capaz de ilidir a sua responsabilidade.

Presentes, na espécie, o fato atribuído à Concessionária e o nexo causal com os danos alegados, passo à análise da efetiva existência da lesão.

Violados, portanto, os deveres jurídicos originários, surge para a ré o dever jurídico sucessivo de recompor os danos patrimoniais que, no caso, se reveste em proceder o cancelamento dos débitos vinculados ao nome da parte autora referente a tarifa de água até 31/10/2021, com a devolução dos valores comprovadamente pagos, na forma simples, conforme fixado na sentença.

No que se refere ao reembolso de todo o valor gasto com carro-pipa, restou comprovado que a parte autora necessitou arcar com tal despesa, razão pela qual merece ser mantida a sentença nesse tocante, devendo ser restituído, na forma simples, os valores gastos com a contratação de carro pipa, conforme recibos juntados aos autos (id. 92/115), na forma determinada no julgado.

No que se refere aos **danos morais**, estes têm sua configuração sempre que a conduta ofensiva importar em lesão a atributo da personalidade de alguém.

De acordo com a prova coligida, restou patente que houve abastecimento irregular de água na residência do autor/apelado, decorrente de fato administrativo - falha na prestação - atribuído à concessionária apelante.

Dessa forma, a conduta antijurídica praticada pela concessionária ré – fornecimento irregular do serviço essencial de abastecimento de água -, obviamente representa situação fática com potencialidade para lesar o patrimônio subjetivo do autor, pois os sentimentos de angústia, frustração, aflição, raiva excessiva etc. são





presumíveis *in re ipsa*. Até porque água potável é essencial aos cuidados mais básicos e corriqueiros de higiene e alimentação.

Frise-se, ainda, que, como cediço, o fornecimento irregular de serviço essencial foge à normalidade do dia a dia, causando ao consumidor angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não podendo ser visto como mero dissabor ou aborrecimento, restando configurado o dano moral.

Assim, entende-se que houve violação do direito de personalidade do autor, gerando o dever de indenizar, nos termos do artigo 5º, inciso X da Constituição da Republica.

Passa-se a análise, portanto, do quantum indenizatório, que a ré pretende ver reduzido.

A condenação por dano moral tem função dúplice: por um lado, compensar o sofrimento imposto à vítima; e por outro, inibir a prática de novos ilícitos; ademais, o arbitramento da verba deve levar em conta a reprovabilidade da conduta do ofensor e a intensidade do dano, pautando-se sempre pelo princípio da razoabilidade.

Destarte que, o quantum indenizatório deve ser arbitrado em patamar compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento causado à vítima, a capacidade econômica do causador do dano e, dentre outras circunstâncias que mais se fizerem presentes, as condições sociais do ofendido.

Todos esses elementos devem ser considerados de modo que o valor arbitrado esteja em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo tão elevado a ponto de gerar um enriquecimento ilícito para o ofendido, nem tão reduzido a ponto de tornar-se inexpressivo para o ofensor.

No caso concreto insta salientar que a perícia realizada indica a “falta de fornecimento de água em 41% dos meses” e a ausência de regularidade no abastecimento pela rede canalizada (id. 727).

Destarte, considerando a interrupção prolongada do fornecimento de água, que perdurou por pelo menos 08 anos, merece ser





majorada a compensação a título de danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que mais adequada aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, valor este que não se afasta da média aplicada por esta Corte Estadual de Justiça, e é capaz de assegurar a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido da parte contrária.

Em situações similares assim vem entendendo esta Corte Estadual:

“EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. Evidenciado e incontroverso o fato de que a Autora, ora 2ª Apelante, não tinha o fornecimento de água em sua residência, por deficiência na prestação do serviço, sempre necessitando de caminhões-pipa. O Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 22, que as concessionárias de serviço público devem atuar de modo eficiente, prestando de forma contínua os serviços públicos essenciais. Ré/1ª Apelante, que não apresentou prova alguma capaz de desconstituir a pretensão autoral, deixando de trazer à colação qualquer documento que comprovasse a efetiva prestação do serviço, sendo certo que tal prova lhe cabia, ou seja, não foi capaz de se desincumbir do ônus do art. 373, II do CPC. Serviço público de fornecimento de água que é essencial à dignidade da pessoa humana e, portanto, deve ser prestado de forma regular e contínua. 1º Apelante que não contestou as interrupções sustentadas pela Autora/2ª Apelante, bem como a deficiência na prestação do serviço e, somente alegou que enviou carros-pipa suficientes, o que por si só, não afasta o dever de prestação do serviço de forma regular e eficiente. Falha na prestação do serviço evidenciada. Indenização por danos morais mantida. Quantum fixado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Manutenção que se impõe. Observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação do método bifásico. Manutenção da R. Sentença. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (0036386-96.2015.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 27/08/2020 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))”

“CIVIL E CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ABASTECIMENTO DE ÁGUA IRREGULAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.





Ação de obrigação de fazer c/c indenização, alegando a parte autora que é usuária do serviço da ré e que as contas dos meses de maio, junho e julho de 2018 alcançam o valor de R\$ 562,93, quando as contas de água apresentavam em média o valor de R\$ 55,88. Aduz que tentou resolver o problema administrativamente, porém teve o corte no fornecimento de água, mesmo estando com a fatura sob contestação e ainda teve a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. persegue, com pedido de tutela de urgência, que a ré se abstenha de efetuar corte no serviço de abastecimento, o refaturamento das contas de maio, junho e julho de 2018, a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, bem como a reparação moral. Com efeito, tendo a parte autora feito prova de suas alegações, caberia à parte ré fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, na forma do art. 373, II do CPC, o que não ocorreu. É direito do cidadão, assegurado pela Constituição Federal, o fornecimento de água potável, que se traduz também em direito a saúde e respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Art. 23, IX, CRFB. Da mesma forma, conforme preceitua o artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor, as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros, e, quanto aos essenciais, contínuos. Deste modo, deve a ré disponibilizar os serviços de forma adequada, fornecendo água potável, a fim de propiciar à parte autora o gozo de seus direitos básicos e essenciais garantidos na CRFB/88. Daí correta a sentença ao condenar a ré ao refaturamento das contas referentes aos meses de maio a julho de 2018 com base no consumo mensal inerente aos últimos doze meses anteriores a maio de 2018, bem como de se abster de interromper o fornecimento de água na residência da demandante, Falha na prestação do serviço. Dano moral incontestado. Reparação moral fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que se mostra superdimensionada. Justa e jurídica sua redução para R\$ 15.000,00, proporcional ao dano infligido e ao grau de culpa do ofensor. Provimento parcial do recurso. Unânime (0028937-23.2018.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 28/02/2024 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))”

“Apelação cível. Direito do consumidor. CEDAE. Fornecimento do serviço de água de forma intermitente. Sentença de procedência para confirmar a tutela anteriormente proferida e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 155,31 e por danos morais no valor de R\$ 12.000,00. Recurso da concessionária. Falha na prestação do serviço caracterizada. Prova pericial que constatou a intermitência do fornecimento do serviço e insuficiência da pressão da água para o regular abastecimento. F





que não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do artigo 373, II do CPC/2015. Aplicação art. 14 do CDC. Danos materiais configurados. Dano moral caracterizado. Ausência de violação ao princípio da congruência. Pedido de indenização por dano moral formulado na inicial em valor não inferior a R\$ 10.000,00. Precedentes deste Tribunal. Quantum indenizatório fixado em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e das peculiaridades do caso em exame. Intermitência reiterada no fornecimento do serviço, em datas diversas, mesmo após o deferimento da tutela provisória. Residência habitada também por crianças com necessidades especiais. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(0013675-98.2020.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 30/01/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))”

“Apelação Cível. Direito do Consumidor. CEDAE. Fornecimento de água. Serviço público essencial. Alegação de cobrança excessiva. Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Sentença de procedência para condenar a parte ré a prestar o serviço de fornecimento de água potável de forma contínua, ou garantindo o fornecimento de forma outra - carros pipa-, no prazo de 5 dias sob pena de multa a ser arbitrada pelo juízo e para condenar a ré a cancelar o débito no valor de R\$ 3584,47 sob pena de pagamento em dobro do valor cobrado e a pagar ao autor a quantia de R\$ 10000,00(dez mil reais). Irresignação da ré. Cobrança irregular corroborada pelo laudo pericial. Evidente falha na prestação de serviço essencial. Dano moral caracterizado. Valor da indenização atendendo ao disposto na Súmula nº 343 do TJRJ: “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”. Alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer em razão do leilão da companhia. Demanda distribuída anos antes do leilão. Inafastabilidade da responsabilidade da ré. A alienação do objeto do litígio não altera a legitimidade das partes. Consumidor não pode ser prejudicado diante de questões específicas e internas do negócio firmado que, ademais, não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sentença que não merece reforma. Recurso a que se nega provimento.

(0230767-39.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 07/12/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))”

Neste mesmo sentido, segue ementa de voto proferido por este Relator em hipótese semelhante:





“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CEDAE. ALEGAÇÃO AUTURAL DE COBRANÇA EXORBITANTE E FORNECIMENTO IRREGULAR DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DETERMINANDO QUE A RÉ PROCEDA COM O REFATURAMENTO DAS CONTAS IMPUGNADAS OBSERVANDO O CONSUMO DE 16M³ INDICADO PELO PERITO, CONDENANDO A RÉ A RESTITUIR, DIANTE DO REFATURAMENTO, TODOS OS VALORES, COMPROVADAMENTE PAGOS A MAIOR PELO AUTOR, CONDENANDO A RÉ A EFETUAR O PAGAMENTO DE R\$ 330,00 (TREZENTOS E TRINTA REAIS) A TÍTULO DE DANO MATERIAL, E AINDA CONDENANDO A RÉ A EFETUAR O PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO MERECE SER ACOLHIDA. In casu, conforme se observa da documentação acostada e da perícia realizada, verifica-se que o consumo de água na residência da parte autora no período impugnado, está com valores muito superiores ao valor calculado do consumo médio mensal. Por outro lado, não há elementos de prova idôneos para atestar que o aumento significativo e inusual do consumo de água na residência da parte autora decorreu de conduta que lhe seja imputável. Por seu turno, cumpre destacar que o laudo pericial concluiu que a residência do autor é abastecida de maneira irregular, e que foi constatado, no dia da perícia, que a residência estava sem abastecimento. Por outro lado, é descabida a alegação da concessionária ré acerca da ocorrência de intermitências transitórias no fornecimento de água em razão da variação climática, havendo períodos de estiagem ou grande consumo, posto que mesmo não desconhecendo da ocorrência de altas temperaturas e excesso de consumo de água no período de verão, além da existência de estiagem, não se trata de fatos imprevisíveis, devendo a apelante se ajustar e desenvolver mecanismos para manter o serviço de abastecimento, causando o menor transtorno aos usuários, posto que se trata de serviço essencial. Fortuito interno. Não se desconhece a obrigação de que cada casa deva possuir reservatório de água, para caso eventuais de intermitência, nos termos do art. 29 do Decreto Estadual 22.972/96. Todavia, na hipótese observa-se de acordo com a perícia o imóvel objeto da demanda possui caixa d'água para armazenamento, sendo que, no entanto, devido ao longo o período em que não há fornecimento de água, o mesmo se mostra insuficiente para utilização contínua do produto. Dessa forma, caberia ao fornecedor do serviço comprovar a inexistência de defeito na prestação da atividade, a teor do que dispõe o art. 14, § 3º, I e II c CDC, ônus do qual não desincumbiu. Desse modo, acertada





sentença que reconheceu a falha na prestação de serviços. Dano material comprovado, devendo ser reembolsado ao autor todo o valor gasto com carro-pipa, além do refaturamento das contas impugnadas, com restituição dos valores pagos a maior. Dano moral configurado. A conduta antijurídica praticada pela concessionária ré - fornecimento irregular do serviço essencial de abastecimento de água -, obviamente representa situação fática com potencialidade para lesar o patrimônio subjetivo do autor, pois os sentimentos de angústia, frustração, aflição, raiva excessiva etc. são presumíveis "in re ipsa". Até porque água potável é essencial aos cuidados mais básicos e corriqueiros de higiene e alimentação. Tendo em vista a interrupção prolongada do fornecimento de água, considera-se que o valor arbitrado para compensação do dano moral encontra-se compatível com a reprovação ilícita da parte ré e as circunstâncias em que se deram os fatos, mostrando-se, dessa forma, proporcional e adequada a quantia fixada pelo julgador de primeiro grau que merece ser mantida, por estar de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cujo valor não se afasta da média aplicada por esta Corte Estadual de Justiça, e é capaz de assegurar a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido da parte contrária. RECURSO DESPROVIDO".

(0002316-50.2019.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 27/06/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

Assim, merece reforma a sentença apenas para majorar a verba fixada a título de indenização por danos morais, devendo ser mantido o julgado em seus demais termos.

Por fim, diante do desprovimento do recurso da parte ré, os honorários fixados anteriormente deverão ser majorados, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para majorar o valor fixado a título de danos morais para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da parte ré, majorando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), na forma do art. 85, § 11, do CPC, mantendo-se a sentença em seus demais termos, pelas razões acima expostas.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FÁBIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR

